

# **A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ**

## **Ref: Edital de Concorrência nº 001/2019-Consolidado**

O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), já devidamente qualificado nos autos vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua Diretora-Geral, também já qualificada no presente processo, bem como por meio de seus advogados infra-assinados (procuração anexa), tendo por fundamentos a alínea “b”, inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o item 14 do Edital de Concorrência nº 001/2019-Consolidado, apresentar, tempestivamente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

face ao julgamento da proposta técnica realizado pela I. Comissão Especial de Licitação, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor

#### **1. DOS FATOS**

Em 08 de julho passado, a i. Comissão Especial de Licitação editou o Relatório de Julgamento da Fase de Habilitação, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 34.277 de 10 de julho, deste exercício.

O referido documento, na folha 6, subitem 6.1.3, aborda as questões atinentes à qualificação técnica.

A alínea “c” daquele subitem, folha 7, que trata da prova de capacitação técnico-profissional, revela que os requisitos demandados do CEBRASPE, foram devidamente atendidos, conforme excerto que se põe em destaque na sequência

cartorio;						
c) prova de capacitação técnico-profissional, mediante a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação;	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido

Entretanto, na Avaliação Individual dos Atestados, folha 11 do Relatório, a i. Comissão Especial de Licitação, se manifesta pela recusa do atestado emitido pela Polícia Federal, relativamente aos anos de 2004 a 2012, confira-se:

### AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS ATESTADOS

CEBRASPE

Atestados apresentados	Validação
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Cont. 08/2018	Aceito, amparado pelo mandado de segurança nº 0809750-98.2020.8.14.0301
Seplan/GO – Cont. 27/2016	Aceito, amparado pelo mandado de segurança nº 0809750-98.2020.8.14.0301
Polícia Federal anos 2018/2014/2013, cont. 22/2018, cont. 26/2014, cont. 40/2013	Aceito, amparado pelo mandado de segurança nº 0809750-98.2020.8.14.0301
Polícia Federal anos 2004 a 2012	Recusado

Na folha 21 do Relatório, uma das licitantes apresentou, dentre outros, o seguinte questionamento:

e) Alega que os dois atestados da União atestam que os representantes do CEBRASPE prestaram serviços por meio da Polícia Federal, nos anos de 2004, 2009, 2012, 2013 e 2014, sendo que o CEBRASPE iniciou em 2018.

Ratificando sua posição, sem razões, justificativas ou argumentos a Comissão Especial de licitação declarou:

Quanto aos atestados emitidos antes de 2013, não serão considerados.

Esses os fatos a expor.

## 2. DO DIREITO

Embora habilitado no certame, o CEBRASPE se mostra irredimido com a injustificada decisão da i. Comissão Especial de Licitação no sentido de desconsiderar o atestado de capacidade técnica-profissional fornecido pela Polícia Federal, em relação aos exercícios anteriores a 2013.

No tocante ao tema, a Lei nº 8.666/93, ao tratar da documentação relativa à qualificação técnica, estipula:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

[...] -grifou-se-

Conforme se observa, nos termos da Lei nº 8.666/1993, a avaliação da qualificação técnica dos licitantes pode ser considerada sob duas perspectivas.

A primeira, a que se refere inciso II do artigo 30, diz respeito à capacidade técnico-operacional, a qual se vincula aos recursos organizacionais, humanos, desempenho empresarial, equipamentos e outros.

Em outra via, objeto do inciso I do §1º, também, do artigo 30, surge a capacidade técnico-profissional, relacionada ao acervo dos profissionais que serão incumbidos da execução do contrato, quer dizer, a experiência pregressa dos membros da

equipe a ser alocada ao objeto da avença.

A lição de Jessé Torres Pereira Júnior sobre o tema, *in* Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pág. 390, se revela oportuna no momento, vejamos:

**A qualificação técnica** da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência **ao pessoal técnico**. [...]. **As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não, da empresa, pessoa jurídica**”-grifou-se-.

Como se depreende do exposto, em se tratando de capacitação técnico-profissional a Administração deve solicitar dos licitantes demonstração de que os **profissionais** designados como responsáveis técnicos detenham atestados capazes de certificar, a despeito de época ou tempo, a experiência na execução anterior de objeto similar àquele relacionado ao certame.

Não se configura outro o entendimento da Corte Superior de Contas do País, o TCU, confira-se:

#### **ACÓRDAO 1699/2020-PLENÁRIO**

47. A Lei 8.666/1993, em seu art. 30, §1º, inciso I, define que a **comprovação de capacitação técnico-profissional** consiste na comprovação do licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**. –grifou-se-

#### **ACORDÃO 1332/2006 PLENÁRIO**

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. **A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado**. –grifou-se-

Por conseguinte, a capacidade técnico-profissional a ser comprovada pela licitante não se refere à empresa, mas sim, como visto acima, está vinculada aos profissionais responsáveis pela execução do contrato.

Essa, ao final, a questão angular que se discute no presente Recurso.

É que no curso da sessão de habilitação, a Representante do CETAP – Centro de Extensão, Treinamento e Aperfeiçoamento Profissional Ltda, apresentou na alínea “e”, página 21 do Relatório da i. Comissão Especial de Licitação o questionamento seguinte:

Alega que os dois atestados da União atestam que os representantes do **CEBRASPE prestaram serviços por meio da Polícia Federal, nos anos de 2004, 2009,, 2012, 2013 e 2014, sendo que o CEBRASPE iniciou em 2018.** –Grifou-se-

Sem apresentar quaisquer motivos, justificativas ou razões, a i. Comissão Especial de Licitação assim se pronunciou:

Quanto aos atestados emitidos antes de 2013, não serão considerados.

Ora, existe aí grande hiato a se considerar.

A um, porque o Atestado apresentado pelo CEBRASPE não tem o condão de suprir requisitos de capacitação técnico-operacional como equivocadamente interpretado pelo CETAP LTDA e acatado pela i. Comissão Especial de Licitação.

A dois, porque a data de criação do CEBRASPE, nesse cenário, está absolutamente descontextualizada mostrando-se imprestável para negar validade ao Atestado apresentado.

A três, porque o Atestado, indubitavelmente, diz respeito à comprovação da capacitação técnico-profissional da equipe a ser alocada ao contrato, o que acaba, também, por desqualificar a tese alteada pelo CETAP LTDA.

Com efeito, necessário frisar que no Atestado em foco, a Polícia Federal simplesmente arrolou todos os eventos que promoveu de 2004 até 2018 para, na sequência, listar os profissionais envolvidos nas referidas atividades, confira-se:

Assim, **declaro que a equipe de colaboradores acima relacionada executou suas**

**funções nos referidos eventos** satisfatoriamente, **dentro dos padrões técnicos de qualidade** exigidos por esta POLÍCIA FEDERAL (PF), com seriedade, eficiência, segurança, **que a qualifica para o desempenho de atividades similares em outros processos seletivos**, não havendo, até o presente momento, registro algum que os desabone.  
– grifou-se-

Dessa forma, não devem remanescer dúvidas que o atestado da Polícia Federal apenas demonstra o acervo técnico dos profissionais, a despeito da época em que ocorreram os eventos, e nem poderia ser diferente, afinal impor limitação de tal ordem infringiria a legislação de regência.

Nessa vertente não constitui excesso trazer à ribalta o Ato Convocatório da Concorrência nº 001/2019, o qual assim tratou da matéria:

#### 6.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) **prova de capacitação técnico-profissional**, mediante a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao do objeto desta licitação;**

Observe-se que, embora o comando editalício não faça qualquer menção ou restrição à data do atestado de capacidade técnico-profissional, a i. Comissão Especial de Licitação optou por ignorar tal mandamento negando validade, ainda que parcial, ao documento apresentado pelo CEBRASPE.

Alem disso, registre-se, inferir ou imaginar que o acervo técnico dos profissionais teria de estar associado, exclusivamente, às atividades desenvolvidas pelo CEBRASPE constitui interpretação abusiva, cujo teor, pela irregularidade que encerra, não teria como integrar cláusula editalícia.

Então, face os elementos normativos e jurídicos apresentados, entende o Postulante restar claro o seu direito de ver reconhecido os acervos técnicos dos seus profissionais, compreendidos no lapso temporal de 2004-2012, descrito no Atestado fornecido pela Polícia Federal.

### 3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna-se que a i. Comissão Especial de Licitação **RECONSIDERE** a decisão prolatada, para declarar válidos os acervos dos profissionais de 2004 até 2012 contidos no Atestado apresentado pelo CEBRASPE, por se revelar medida justa e legal, evitando-se, dessa forma, redução na pontuação do ora Demandante e, com isso, afastando-se a possibilidade real e iminente da ocorrência de prejuízos financeiros e econômicos ao licitante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 17 de julho de 2020.

Adriana Rigon Weska  
Diretora-Geral

Alexandre Botelho Ferreira  
OAB/MG 96.773

Fabício de Oliveira Ferreira Nascimento  
OAB/DF 31.145

## ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
<https://ged.cebraspe.org.br/ValidarDocumentoGedex.aspx>  
informando o código CRC: 475474656D626463374F773D / Página 8 de 8



Assinado eletronicamente por: FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO  
Data da Assinatura: 17/07/2020 15:58:35



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA, Supervisor do Consultivo  
Data da Assinatura: 17/07/2020 16:01:11